

LEI Nº. 3.524, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social pôr entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. O Município poderá destinar recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescentes:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

III - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos I, II, III, IV e V do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, instituindo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção especial e sócio-educativos e destinar-se-ão ao cumprimento das medidas:

- I - de orientação e apoio sócio-familiar;
- II - de apoio sócio educativo em meio aberto;
- III - de colocação familiar;
- IV - de abrigo;
- V - de liberdade assistida;
- VI - de prestação de serviços à comunidade;
- VII - de semi-liberdade e
- VIII - de internação.

§ 2º. Os serviços especiais destinam-se:

I - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

II - Identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social, especialmente pôr entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, de entidades governamentais e não governamentais, sendo:

- I - Os representantes de entidades Governamentais são:
 - a) - 02 (dois) representantes da Secretaria da Administração;

b) - 02 (dois) representantes da Secretaria da Educação;

c) - 02 (dois) representantes da Secretaria da Saúde;

d) - 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social.

II - Os representantes de entidades Não Governamentais são:

a) - 2 (dois) representantes de Associações Beneficentes;

b) - 2 (dois) representantes das Igrejas Locais;

c) - 2 (dois) representantes das APPs – Associações de Pais e Professores de escolas locais;

d) - 2 (dois) representantes dos Clubes de Serviço.

III - Dos representantes de entidades governamentais. 04 (quatro) membros serão efetivos e 04 (quatro) suplentes, conforme indicação e dos representantes das entidades não governamentais, serão eleitos entre elas 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes.

§ 1º. Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão um mandato de dois anos, facultada a recondução, podendo ainda ser submetido a qualquer tempo, pôr uma nova indicação do representado.

§ 2º. A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente será dirigido pôr um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, os quais serão eleitos, dentre os membros do Conselho.

Parágrafo único. Considerar-se-á eleito para o respectivo cargo de direção o membro que obtiver, nominalmente, a maioria dos votos.

Art. 8º Compete ao presidente do órgão de direção do Conselho Municipal convocar e presidir as sessões.

Parágrafo único. O Regimento interno disciplinará as atribuições do presidente e demais membros do órgão de direção.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando ações de execução;

II - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a convivência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Solicitar as indicações e dar posse aos membros;

V - Coordenação da escolha do Conselho Tutelar;

VI - Gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, definindo políticas de captação de recursos, administração e a aplicação em cada exercício financeiro;

VII - Propor a elaboração de leis que beneficiem as crianças e os adolescentes;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

IX - Proceder à inscrição e registro de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente;

XI - Elaborar o Plano Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Conselho Municipal poderá manter uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo e financeiro ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e adolescência, nos termos do artigo 88 da Lei Federal nº. 8.069/90, cuja execução e controle contábil subordinar-se-á a Secretaria Municipal de Promoção Social e Habitação.

Parágrafo único. A execução e controle contábil serão processados em Unidade Orçamentária específica junto ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja natureza se restringe a movimentação financeira mediante a utilização de contas bancárias específicas.

SEÇÃO I Da competência do fundo

Art. 12. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou doações ao fundo.

III - Manter controle escritural das aplicações financeiras, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art.13. O Fundo se constituirá de:

I - contribuições de impostos de renda ou incentivos governamentais;

II – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal, nunca inferir a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco pontos percentuais) do valor líquido arrecadado pelo Município com o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) no exercício anterior a elaboração das peças orçamentárias.

III - doações, auxílios, contribuições e legados;

IV - recolhimentos de multas decorrentes de penalidades às violações dos direitos da criança e do adolescente previstas nos artigos 238 a 258 da Lei nº8.069/90.

V – Os saldos decorrentes dos valores repassados nos termos do inciso II do presente artigo, serão ao término do exercício, levados a conta do superávit financeiro do Fundo e destinados para utilização do no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar

Art. 14. Fica criado o Conselho Tutelar no âmbito do Município, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, na forma dos artigos 131 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, serão tomadas e aplicadas sem qualquer interferência externa.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas por ele próprio ou pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art.137, ECA).

Art.15. Constatada a necessidade e havendo solicitação do CMDCA, fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a criar por decreto, mais de 01 (um) Conselho Tutelar.

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitido 1 uma recondução (art. 132, ECA).

Parágrafo único. A eleição ou uma recondução ao cargo de conselheiro tutelar se dará somente através de processo seletivo e eletivo.

SEÇÃO II

Do processo eleitoral para a escolha dos conselheiros tutelares

Art. 17. Todos os procedimentos para escolha dos conselheiros tutelares serão realizados sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização da Promotoria da Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Mondai.

Art. 18. A escolha dar-se-á pelo voto facultativo, direto e secreto de toda a população mondaiense que encontra-se legalmente habilitada, mediante a apresentação do título de eleitor.

Art. 19. O CMDCA determinará, por resolução, o processo de seleção dos candidatos, devendo dispor, entre outras matérias sobre o registro das candidaturas, a forma e prazos para as impugnações, os atos preparatórios, a eleição propriamente dita, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

§ 1º. O CMDCA fará fixar editais na portaria do prédio da prefeitura Municipal e em jornal de circulação do Município, emissora de rádio, contendo, entre outras informações, o prazo para a inscrição das candidaturas, impugnações, data do pleito e os locais de votação.

§ 2º. O CMDCA comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca o início do processo de escolha, encaminhando-lhe copia do edital.

Art. 20. O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar o processo eleitoral, a forma de registro das candidaturas, forma e prazo para impugnações, locais de votação, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

§ 2º. Para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, os interessados serão submetidos:

I. A uma prova de conhecimentos específicos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, redação e noções básicas de informática.

II. Avaliação Psicológica realizada por psicólogo com registro em seu órgão de classe.

§ 3º. Superada a fase preliminar, descrita no parágrafo anterior, os aprovados poderão candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 4º. Quanto ao § 2º, não terá caráter eliminatório, porém as notas dos candidatos serão divulgadas no Mural da Prefeitura Municipal, podendo ser divulgado em outros meios de comunicação.

Art. 21. O CMDCA deverá formar uma Comissão especial composta de conselheiros, que se encarregará de coordenar o processo de escolha.

Art. 22. O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao processo de escolha da eleição presidencial.

§ 1º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente da escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do conselho tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO III Das Candidaturas

Art. 23. São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

- I - Demonstrar idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município de Mondaí;
- IV - Ser inscrito como eleitor no município de Mondaí;
- V - Comprovada experiência e conhecimento no trato com crianças e adolescentes;
- VI - Comprovar a escolaridade de segundo grau completo.
- VII - Possuir CNH – Carteira Nacional de Habilitação, mínima categoria B.

Art. 24. Os candidatos deverão encaminhar requerimento de inscrição de suas candidaturas junto ao CMDCA até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de convocação, acompanhada dos documentos comprobatórios dos requisitos que trata o artigo 23.

SEÇÃO IV Da proclamação, diplomação e posse dos eleitos

Art. 25. Uma vez realizado o pleito, concluída a apuração, o CMDCA fará publicar Edital com nome dos Conselheiros Titulares e Suplentes e seus respectivos sufrágios.

Art. 26. Os Conselheiros Tutelares tomarão posse no de acordo com o artigo 22.

SEÇÃO V

Dos impedimentos, vedações e competências

Art. 27. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 28. É vedado ao Conselho Tutelar:

a) - cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei.

b) - divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome da criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, bem como, qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal ato, na forma dos artigos 143 a 247 da Lei Federal nº. 8.069/90.

c) - Usar sua função publica para fazer proselitismo político partidário.

Parágrafo único. Desejando candidatar-se a cargo eletivo, o Conselheiro devera afastar-se de suas funções obedecendo as normas e leis do TSE, com antecedência ao pleito, perdendo seu mandato no Conselho Tutelar.

Art. 29. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei nº. 8.069/90.

SEÇÃO VI

Da perda do mandato

Art. 30. Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela pratica de crime doloso por infração administrativa as normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 31. Poderá ainda, ser cassado o mandato do Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo ou de cumprimento das vedações previstas no artigo 28 desta Lei, apurando-se o fato através de inquérito administrativo, instaurado pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros do CMDCA, em que lhe será facultada ampla defesa.

Parágrafo único. Concluído o inquérito administrativo, a decisão será tomada por votação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do colegiado pleno, dando-se ciência ao Ministério Publico, em caso de cassação.

Art. 32. Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como, nos casos de morte ou renúncia, o CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

SEÇÃO VII

Da vacância e substituição

Art. 33. Na hipótese de vacância ou substituição temporária por férias ou licença permitida ao titular, será convocado a assumir o suplente.

SEÇÃO VIII

Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros

Art. 34. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecera presunção de idoneidade moral.

Art. 35. Fica criada a função de Conselheiro Tutelar, espécie de Agente Público, chamados de Agentes Honoríficos, vinculados e sob a orientação e subordinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e das normas gerais para a sua aplicação e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 36. A remuneração mensal dos conselheiros tutelares, será a título de representação e corresponderá a 80 % (oitenta por cento) do piso municipal, que terá como referência o piso mínimo da Prefeitura Municipal de Mondaí.

Parágrafo único: O Conselheiro Tutelar que fará o plantão semanal receberá uma remuneração proporcional ao adicional de 80% (oitenta por cento) do piso salarial municipal dos dias trabalhados.

Art. 37. Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 38. Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina (13º salário)

Art. 39. Os conselheiros tutelares são vinculados, subordinados a Secretaria Municipal de Promoção Social e Habitação e fiscalizados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos previstos em Lei.

Art. 40. O Conselho Tutelar terá seu Regimento Interno elaborado e aprovado pelo CMDCA.

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar providenciará local adequado para sua instalação, bem como, todo o apoio necessário ao seu funcionamento.

§ 1º. O CMDCA fixará, por resolução, os dias e horários em que o Conselho Tutelar dará atendimento ao público, no local que lhe sirva de sede.

§ 2º. A atuação do Conselho Tutelar será permanente, contínua e ininterrupta, mantendo plantão para atender os casos urgentes em qualquer dia e horários, na forma da resolução do CMDCA e do seu Regimento Interno.

SEÇÃO IX Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 42. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificação;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Nos casos omissos na presente Lei aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº. 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 44. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento geral do Município, consignado em cada exercício financeiro.

Art. 45. As adaptações decorrentes da atualização da presente Lei foi em virtude da Lei Federal nº. 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 46. Ficam revogadas na sua integra as Leis Municipais nºs. 2.613 de 17 de novembro de 1997; 2.732 de 23 de agosto de 1999, 2.948, de 13 de agosto de 2002 e Lei nº. 3.114, de 09 de maio de 2005.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondaí, 08 de outubro de 2013.

Lenoir da Rocha
Prefeito Municipal

Matheus Backendorf
Secretário de Administração e Fazenda